



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000883/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-005.039 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente BRILHAUTO VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA

Havendo a conversão em renda dos valores adimplidos, há a extinção do crédito tributário, nos termos do Art. 156, VI do CTN.

Recurso Voluntário Provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente)..

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico (fls. 26/34) relativo a COFINS de abril a junho de 1997, nos valores abaixo discriminados:

ContribuiçãoR\$ 99.545,09
Multa de OfícioR\$ 74.658,82
Juros de MoraR\$ 96.049,33
Multa isoladaR\$ 26.091,46
Total.....R\$ 296.344,70

A interessada informou exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida no processo nº 97.0084469, da Cofins do período de 05/1997 no valor de R\$ 60.699,48. O lançamento originou-se da realização de auditoria interna na DCTF apresentada pela interessada no referido trimestre, tendo como ocorrência a descrição “Proc. Jud não comprovado”.

Em relação ao período de 04/1997, foi informado débito de Cofins no valor de R\$ 38.845,61 com vinculação de pagamento. O pagamento informado não foi localizado.

Quanto ao período de 06/1997 foi efetuado recolhimento a menor dos acréscimos legais originando a cobrança da multa isolada.

O contribuinte apresentou impugnação em 10/04/2002 alegando, em síntese:

O processo judicial informado é um mandado de segurança que está em trâmite, aguardando decisão no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e através do qual se questiona justamente essa cobrança da COFINS e do PIS sobre receita bruta. Nestes Autos, inclusive, a IMPUGNANTE efetuou depósitos judiciais concernentes às quantias litigandas. Porém, quanto aos lançamentos efetuados, os inadimplementos em causa foram produzidos por compensações de créditos originários de pagamentos a maior do

FINSOCIAL, do chamado PIS-SEIS-MESES, do Imposto de Renda sobre Lucro Líquido não distribuído (art. 35, lei 7.713/88), e do IRPJ e CSLL diante dos efeitos da correção monetária com base no IPC refeita com relação às demonstrações financeiras do ano base de 1990 (Lei 8.200/91).

Quanto às compensações, resta dizer que a do FINSOCIAL, por exemplo, foi autorizada por decisão judicial contida nos Autos da Ação Ordinária processo número 93.00060520.

Assim, requer o cancelamento do auto de infração lavrado, já que o crédito está extinto na forma do art. 156, II, CTN..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente em parte a impugnação excluindo-se a multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado, e mantendo o débito de Cofins, com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DCTF AUDITORIA INTERNA. PAGAMENTO.

Comprovado o pagamento, extingue-se o crédito tributário lançado.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face de alteração legislativa, cancela-se a multa aplicada, uma vez que não se aplica multa de ofício aos débitos informados em DCTF com vinculação indevida de exigibilidade suspensa.

DCTF. LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Mantem-se o lançamento quando não comprovada a vinculação de suspensão de exigibilidade informada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho apresentando o comprovante de recolhimento da COFINS do mês de maio de 1997, através de depósito judicial, perante ao juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e os ofícios enviados pela gestora da conta judicial, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o saldo da conta, bem como, a conversão do numerário em favor da União Federal e que em função disso o crédito tributário objeto do processo administrativo, encontra-se adimplido e consequentemente extinto, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A decisão recorrida, conforme relatado, excluiu a multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado e manteve o débito de Cofins referente ao período de maio de 1997, no valor principal de R\$ 60.699.48. Deixou consignado ainda que, considerando a alegação de depósito judicial, deve a unidade que jurisdiciona o contribuinte acompanhar o processo judicial nº 97.00084469 e confirmando o depósito integral do valor, com a correspondente conversão em renda extinguir o crédito lançado. Se inexistente o depósito, deverá prosseguir na cobrança.

Conforme documentação juntada aos autos, às fls. 113/114, o recorrente apresentou guia de depósito judicial, junto a Caixa Econômica Federal, e em conta vinculada à ação judicial nº 97.0008446-9, no valor equivalente a COFINS do mês de maio de 1997, devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário e ofícios enviados pela gestora da conta judicial, ou seja, a Caixa Econômica Federal – CEF, no qual consta que o depósito efetuado foi transformado em pagamento definitivo.

Portanto, resta configurada a causa extintiva do crédito tributário do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, ensejando a consequente extinção da presente autuação.

É pertinente assinalar que compete à administração tributária dizer se o montante depositado corresponde ao valor integral do débito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 1.737, de 20/12/1979.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges